



Número: **7000700-22.2025.8.22.0023**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **São Francisco do Guaporé - Vara Única**

Última distribuição : **08/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 952.863,20**

Assuntos: **Administração judicial**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PETRI COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI (AUTOR)		LUCIANO SUAVE COUTINHO (ADVOGADO) ADEMILSON VIEIRA DA LUZ registrado(a) civilmente como ADEMILSON VIEIRA DA LUZ (ADVOGADO) EDNEI RANZULA DA SILVA (ADVOGADO)	
VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
118623090	25/03/2025 10:01	DECISÃO	DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000700-22.2025.8.22.0023

CLASSE: Recuperação Judicial

AUTOR: PETRI COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMILSON VIEIRA DA LUZ, OAB nº RO13192, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizada por PETRI COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI, sob o argumento de que está passando por uma grande crise financeira nos últimos anos.

Em síntese, os requerentes alegam que a crise enfrentada ocorreu em vista dos sucessivos infortúnios e adversidades apresentados, mas consideram a viabilidade financeira e operacional da empresa. Afirmam o preenchimento dos requisitos legais, colacionam documentos que consideram obrigatórios e, por fim, relacionam créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos do beneplácito reclamado. Pleiteiam seja deferido o processamento da presente recuperação judicial e que seja nomeado Administrador Judicial. Visam a dispensa de apresentação de certidões negativas para que exerçam as suas atividades empresariais e que seja ordenada a suspensão de todas as execuções contra os requerentes, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada dos bens de capital essenciais às suas atividades. Postulam a intimação do Ministério Público das Fazendas Públicas e que seja determinada a expedição de edital, para publicação em órgão oficial. Em sede de liminar, objetivam: a) a concessão de tutela de urgência cautelar com a finalidade de suspender todas as execuções judiciais na forma do art. 20-B, inciso IV §1º, da Lei nº 11.101/2005; Por derradeiro, os requerentes se comprometem a apresentar plano de recuperação judicial dentro do prazo previsto no art. 53 da LRF. Atribuem à causa o valor de R\$ 952.863,20 (novecentos e cinquenta e dois mil e oitocentos e sessenta e três reais e vinte centavos) (id. 117855572).

É o relatório. Decido.

I. Neste primeiro momento, postergo a análise dos pedidos formulados em sede de liminar (concessão de tutela de urgência cautelar para suspensão das ações ou execuções) e de deferimento do processamento da recuperação judicial, com nomeação de Administrador Judicial.

II. Em tempo, tramite-se os autos em segredo de justiça, até a superveniência da decisão inicial de (in)deferimento do pedido de recuperação judicial.

Explico. A despeito de não haver previsão legal específica para a medida adotada, esta se faz necessária, ao menos nesta fase embrionária, para evitar provável tumulto processual e disponibilização pública de dados sensíveis relacionados a informações pessoais e de familiares, financeiras e econômicas dos requerentes.



Outrossim, mantenha-se o segredo de justiça atribuído ao presente feito, cujo comando será reanalisado oportunamente, após a apresentação do laudo de constatação prévia.

III. Como sabido, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o juiz poderá, se reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento do requerente, da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial (art. 51-A da LRF).

A Recomendação nº 57/2019 do CNJ dispõe sobre a verificação prévia nos procedimentos de recuperação judicial, para averiguar a capacidade dos devedores quanto aos benefícios constantes no art. 47 da LRF, além de constatar o preenchimento e regularidade dos requisitos legais. Assim, o CNJ vem:

Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei no 11.101/2005.

Os requerentes sustentam e requerem a dispensa de constatação prévia, *in casu*. Todavia, ante a complexidade documental e circunstancial apresentada, mostra-se essencial a realização de perícia preliminar que possa, técnica e objetivamente, apurar as situações fáticas e jurídicas alegadas, bem como a possibilidade de soerguimento do grupo requerente, mediante verificação das suas reais condições de funcionamento.

Dessarte, determino a realização de constatação prévia no presente caso, para análise de (in)deferimento do pedido de recuperação judicial.

IV. Considerando a determinação contida no item anterior (III), nomeio a pessoa jurídica VALOR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representada pelo advogado Victor Andrade Costa Teixeira (OAB/GO nº 33.374), com sede no Estado de Goiás, composta por equipe multidisciplinar de profissionais (advogados, contabilistas, economistas, administradores de empresas e assistentes operacionais), apta a promover o encargo de constatação prévia nos presentes autos.

Fica a VALOR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL autorizada a realizar todas as atividades necessárias para a apresentação de laudo técnico fundamentado, mediante análise da regularidade e da documentação colacionada à petição inicial, bem como visita física na sede e/ou unidades produtivas, para aferir as reais condições de funcionamento do grupo requerente.

Em tempo, postergo o arbitramento da remuneração profissional, após a apresentação do laudo e verificação da complexidade do trabalho desenvolvido.

Em virtude dos itens acima trabalhados e das deliberações adotadas, DETERMINO:

1. INTIME-SE a nomeada, VALOR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, na pessoa do advogado Victor Andrade Costa Teixeira (OAB/GO nº 33.374), para informar se aceita o encargo de atuar em cooperação com este juízo e realizar constatação prévia nos presentes autos.

1.1. Sendo aceito o encargo indicado no item 1, fica a nomeada INTIMADA para apresentar laudo de constatação das reais condições de funcionamento, da regularidade dos documentos contábeis, livros fiscais e comerciais, bem como da situação do principal estabelecimento ou das atividades rurais desenvolvidas pelo grupo requerente, para fins de verificação da competência deste juízo para processamento do pleito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da legislação aplicável (art. 51-A da LRF).



1.2. Promova-se a disponibilização de acesso ao inteiro teor do presente feito, mediante cadastramento do advogado que representa a banca nomeada, considerando que os documentos correspondentes se encontram sob sigilo de justiça.

2. Após a juntada do laudo, venham os autos conclusos para análise do resultado da constatação prévia.

Serve a presente, devidamente instruída, como mandado / ofício / intimação / expediente / comunicação / carta precatória / carta-AR, caso conveniente à escrivania.

São Francisco do Guaporé/RO, *datado eletronicamente*.

Gustavo Lindner

Juiz de Direito

